RESOLUÇÃO Nº 04
de 06 de dezembro de 1971.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E SEU PRESIDENTE PROMULGA O SEGUINTE

REGIMENTO INTERNO

Capítulo I

Da Câmara Municipal

Artigo 1º - A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, se constitui do número de vereadores que a lei fixar e eleitos pelos processos e condições vigentes.

Artigo 2º - No primeiro dia de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene denominada de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado, dentre os presentes, os vereadores e logo a seguir, Prefeito e Vice-Prefeito, prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, ela deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, salvo motivo justo e aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse, o Prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, que deverá ser arquivada, transcrevendo-se seu resumo em ata.

Parágrafo 3º - Prevalecerão para os casos de posse supervenientes, os prazos e critério previstos no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - O disposto no parágrafo segundo (2º) aplica-se ao Vice-Prefeito.

Artigo 3º - Imediatamente, após serem empossados, os vereadores se reunirão para elegerem os membros da Mesa, sob a presidência do vereador mais votado.

Parágrafo 1º - Empossada a Mesa, proceder-se-á a eleição das Comissões Permanentes.

Parágrafo 2º - A eleição para renovação da Mesa e Comissões Permanentes realizar-se-ão, sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se os eleitos, automaticamente empossados.

Artigo 4º - A eleição da Mesa far-se-á através do voto descoberto, assinado pelo Vereador, sob pena de nulidade, em cédulas separadas para cada cargo e por maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara.

Parágrafo Único - As cédulas deverão ser datilografadas ou mimeografadas e colocadas em envelopes fornecidos pela Mesa Diretora, rubricados pelo Presidente e colocados em urna, obedecendo-se a ordem de chamada.

Artigo 5º - Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria necessária, novo escrutínio será realizado entre os candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que alcançar maior número de votos. Em caso de empate, a votação será desempatada pelo Presidente.

Artigo 6º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quanto forem necessárias, com intervalo mínimo de dois dias entre uma e outra, até que se concretize a eleição e posse da Nova Mesa.

Artigo 7º - O suplente, quando convocado, tomará posse em sessão, aplicando-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º.

Artigo 8º - O período legislativo iniciar-se-á no dia primeiro de fevereiro, encerrando-se no dia 31 de dezembro, permitido o recesso durante o mês julho.

Parágrafo 1º - O mês de janeiro será considerado de férias legislativas.

Parágrafo 2º - O recesso do mês de julho deverá ser decretado através de Resolução da Câmara.

Artigo 9º - A afirmação regimental para o exercício do cargo no ato da posse será a seguinte:

"Prometo exercer com lealdade e dedicação o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município".

Capítulo II

Da Mesa

Artigo 10 - À Mesa compete a direção dos trabalhos da Câmara Municipal e será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Parágrafo Único – O mandato será de dois anos, proibida a reeleição de seus membros.

Artigo 11 - Ausentes os Secretários, o Presidente convocará, dentre os presentes, substitutos para o exercício dessas funções.

Artigo 12 - Não estando presente nenhum dos membros da Mesa à hora regimental, dirigirá os trabalhos o vereador mais idoso entre os presentes, o qual comporá a Mesa.

Artigo 13 - Os membros da Mesa não poderão tomar parte nas Comissões Permanentes da Câmara.

Artigo 14 - Vago qualquer cargo da Mesa, inclusive o de Vice-Presidente, proceder-se-á, imediatamente, nova eleição.

Artigo 15 - A Mesa poderá contratar os serviços de publicação dos atos relativos aos seus trabalhos, bem como efetuar despesas necessárias à aquisição de materiais destinados ao seu funcionamento mediante concorrência pública ou outra forma prevista em lei.

Artigo 16 - Além de outras atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, compete à Mesa da Câmara:

a) a iniciativa de projetos que visem a criação de cargos ou funções necessárias ao funcionamento da Secretaria da Câmara, alteração do quadro de funcionários, fixação de seus vencimentos, concessão de direitos e vantagens, aumentos de seus servidores e de qualquer projeto de caráter financeiro;

b) nomear, transferir, promover, demitir, suspender ou exonerar seus funcionários, conceder-lhes férias, licença-prêmio, disponibilidade, aposentadoria, bem como apurar responsabilidades dos mesmos;

c) apresentar projetos de leis sobre aberturas de créditos especiais e suplementares, através de anulações parcial ou total das dotações da própria Câmara;

d) suplementar, mediante atos, as dotações da Câmara, observados os limites da autorização constante da lei orçamentária, e desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulações de verbas próprias da Câmara;

e) elaborar e expedir mediante ato, as discriminações analíticas das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las, se necessário.

Capítulo III

Do Presidente

Artigo 17 - Ao Presidente da Câmara, diretor de seus trabalhos e seu representante legal dentro e fora dela compete:

a) Abrir e encerrar as sessões, manter a ordem, fazer respeitar as Leis, Resoluções, Decretos, Atos e o Regimento Interno;

b) mandar ler o material de expediente, dando-lhes o competente destino;

c) conceder a palavra aos vereadores estabelecendo o objeto da discussão, ponto de votação, não consentindo divagações e incidentes estranhos ao assunto em debate;

d) anunciar os processos de votação e seus resultados, os quais não podem ser alterados;

e) impor silêncio, advertir o orador que se desviar do assunto, objeto dos debates, que cometer excessos ou infringir o Regimento;

f) autorizar as despesas da Câmara, dentro dos limites orçamentários e legais, requisitando à Tesouraria Municipal o seu pagamento;

g) convocar suplentes, nos casos previstos em Lei;

h) dar andamento aos recursos interpostos contra seus atos, do Prefeito e da Câmara, encaminhando-os a quem de direito;

i) providenciar perfeita observância das Comissões, quanto aos prazos regimentais e apreciações de proposituras;

j) enviar ao Prefeito Municipal, para promulgações dentro de 10 (dez) dias, no máximo, as leis aprovadas pela Câmara;

k) promulgar as Resoluções e Decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

l) nomear os membros das comissões especiais e substitutos para os efetivos das comissões permanentes;

m) convocar extraordinariamente a Câmara, quando a urgência dos negócios o exigir, por solicitação do Prefeito, de um terço (1/3) dos vereadores que a compõem, ou deliberação própria, devendo em todos os casos, serem apresentados motivos que a determinem;

n) fazer o relatório dos trabalhos da Câmara, ao fim de cada ano, bem como apresentar suas contas na forma e prazo previsto em lei;

o) deferir compromissos aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, dando-lhes posse nos casos previstos em lei;

p) representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;

q) solicitar intervenção no município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

r) fazer publicar os atos da Mesa e da Câmara;

s) declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na ocorrência dos casos previstos em lei.

Artigo 18 - O Presidente, na sua falta, ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, pelo 1º Secretário e 2º Secretário, sendo, em seguida, substituído pelo vereador mais idoso.

Artigo 19 - O Presidente poderá, como Vereador, apresentar proposições, mas, para discuti-las deverá deixar a Presidência.

Artigo 20 - O Presidente, ou quem o estiver substituindo, somente terá voto em caso de empate, eleição da Mesa e quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Artigo 21 - O Presidente, quando com a palavra no exercício de suas funções, não poderá ser aparteado nem interrompido.

Artigo 22 - As decisões do Presidente, nas questões de ordem, são absolutas, cabendo, porém, recurso escrito à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo Único – A decisão final é da competência do Plenário através do voto da maioria absoluta de seus membros, a quem deve o parecer da Comissão de Justiça e Redação ser submetido.

CAPÍTULO IV

Do Vice-Presidente

Artigo 23 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investido na plenitude das respectivas funções, nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Artigo 24 - Nos mesmos casos previstos no artigo anterior o Vice-Presidente será substituído pelo 1º e 2º Secretário, sucessivamente, e, finalmente pelo vereador mais idoso.

CAPÍTULO V

Dos Secretários

Artigo 25 - Ao 1º Secretário compete:

a) Verificar a presença dos vereadores pelo respectivo livro de chamada;

b) ler, na hora do expediente, o material incluído nos trabalhos da sessão, sujeitos ou não a deliberação do plenário;

c) assinar com o Presidente, os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara e, quando for o caso, as leis;

d) velar pelos papéis submetidos à apreciação do plenário, neles anotando as discussões e votações, rubricando-os;

e) superintender e regulamentar os trabalhos e fiscalizar as despesas da Secretaria da Câmara;

Artigo 26 - Ao 2º Secretário compete:

a) Substituir o 1º Secretário nos casos de ausência ou impedimento;

b) lavrar as atas das sessões secretas;

c) anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente;

d) anotar as respostas dos vereadores nas votações nominais;

e) assinar os atos da Mesa, as Resoluções da Câmara e, quando for o caso, as leis.

Artigo 27 - Na falta ou impedimento dos Secretários, o Presidente designará o vereador que deva substituí-los.

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores

Artigo 28 - Os vereadores são obrigados a:

a) comparecer ao local no dia e hora designados para as sessões da Câmara;

b)- não eximir-se de qualquer trabalho a ele determinado, salvo motivo justo, que será apreciado pela Câmara;

c) apresentar, dentro dos prazos regimentais, os pareceres e trabalhos a eles atribuídos;

d) propor à Câmara, por escrito, medidas convenientes ao Município e à segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhe parecerem prejudiciais ou contrárias aos interesses gerais da coletividade;

e) - assinar o livro de presença às sessões.

Artigo 29 – O Presidente dará preferência ao requerido pelos vereadores quando eles quiserem obter certidões, documentos, papéis, informações sobre proposições e pareceres arquivados ou não.

Artigo 30 - Dos papéis e processos que o vereador tiver vistas, para os efeitos legais, ficará ele, constituído seu depositário.

Artigo 31 - O vereador poderá licenciar-se de seu cargo, devendo requerer seu afastamento, que não poderá ser inferior a trinta (30) dias, o qual se dará nos seguintes casos:

a) tratamento de saúde própria ou de seus familiares;

b) tratar de assuntos de seu interesse particular.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá ser feito por escrito, com determinação do prazo de afastamento e motivos do mesmo.

Parágrafo 2º - O pedido de licença somente poderá ser rejeitado, pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - O vereador investido em funções no Executivo, fica, automaticamente, licenciado, comunicando apenas à Câmara, a data de seu afastamento.

Artigo 32 - Extingue-se o mandato do Vereador, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

a) ocorrer falecimento, renúncia por escrito e com firma reconhecida, cassação de direitos políticos ou condenações por crime funcional ou eleitoral;

b) deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, nos prazos previstos na legislação vigente;

c) incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecido em lei e não desincompatibilizar-se até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara determinar;

d) deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, para apreciação de matéria urgente.

Parágrafo 1º - Considera-se não comparecimento, para efeito deste artigo, se o vereador apenas assinou o livro de presença, retirando-se do plenário, não participando, portanto, dos trabalhos;

Parágrafo 2º - Não serão considerados para efeito de extinção de mandato, as faltas às sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, durante o recesso da Câmara;

Parágrafo 3º - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário, e se torna efetiva a declaração do fato ou ato extinto pelo Presidente e sua inserção em ata.

Parágrafo 4º - A renúncia do cargo se tornará efetiva após sua leitura pela Mesa, sendo a mesma, irreversível.

Parágrafo 5º - Ocorrido o fato extintivo, o Presidente da Câmara deverá, imediatamente, convocar o respectivo suplente.

Artigo 33 - Poderá ser cassado o mandato do vereador, quando:

a) Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

b) fixar residência fora do município;

c) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro da Câmara Municipal, por sua conduta pública.

Parágrafo 1º - O processo de cassação de mandato é no que couber o estabelecido neste Regimento.

Parágrafo 2º - O vereador acusado não terá direito de intervir nem de votar nos autos do processo, nem seu substituto o poderá fazer, se aquele estiver em licença.

Artigo 34 - O processo de cassação de mandato obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia da infração poderá ser feita por qualquer cidadão, desde que eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas, devendo a mesma, ter a firma reconhecida. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a leitura da mesma e consultará o plenário sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será formada uma Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os presentes e desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, o qual, neste último caso, será submetido ao plenário. Se opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos necessários ao depoimento do denunciado e inquisição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante, emitirá parecer final, sobre a procedência ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento. Nesta, o processo será lido na íntegra e a seguir, os vereadores que desejarem poderão falar durante 15 minutos, no máximo, cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo de duas horas para produzir a defesa oral;

VI - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias, com relação a cada infração articulada na denúncia. Considerar-se-á afastado do cargo definitivamente, o denunciado se for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações constantes da denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o seu resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído 90 (noventa) dias contados da data do recebimento da notificação pelo denunciado. Decorrido este prazo, sem o julgamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que dos mesmos fatos, o processo será arquivado.

Parágrafo Único - O processo constante deste artigo aplica-se à cassação de mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, podendo ser iniciado "ex-ofício", por ato da Mesa, impedido o denunciado de votar.

Artigo 35 - A renúncia do Vereador far-se-á por escrito à Câmara e com firma reconhecida.

Parágrafo Único - Reputar-se-á aberta a vaga, independentemente de manifestação do Plenário, desde o momento em que o pedido de renúncia seja lido em sessão.

Artigo 36 - No caso de licença ou vaga, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro de (quinze) dias, da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

Artigo 37 - As licenças somente poderão ser concedidas por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do cargo antes do término da licença solicitada.

Parágrafo 2º - O vereador investido em cargo de confiança, em Secretaria Municipal, será considerado automaticamente licenciado.

Parágrafo 3º - O suplente, para licenciar-se, deverá estar no exercício do cargo.

Parágrafo 4º - Os vereadores licenciados e os suplentes não poderão ser votados para a Mesa ou Comissões Permanentes.

Artigo 38 - Não havendo suplentes o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Juízo Eleitoral, para os efeitos legais.

Capítulo VII

Das Comissões

Artigo 39 - As Comissões da Câmara são: Permanentes, Especiais, de Representação e Processante.

Artigo 40 - As Comissões Permanentes são em número de quatro (4) compostas de três (3) membros cada uma, com as seguintes denominações e atribuições:

a) COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - a qual compete dar pareceres sobre a legalidade dos processos em geral, recursos sobre atos da Presidência e da Mesa da Câmara, bem como nas matérias em que seja necessária a interpretação de leis federais, estaduais ou municipais, contratos em geral, ajustes e convênios entre os municípios e quem de direito, elaborar a redação final dos projetos, e, ainda sobre matéria que, por sua natureza, obrigue o seu pronunciamento.

b) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - a qual compete dar pareceres sobre toda matéria de caráter financeiro, bem como, sobre toda aquela que, por sua natureza, obrigue o seu pronunciamento.

c) COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - a qual compete dar pareceres sobre toda matéria relacionada com obras e serviços públicos, bem como qualquer matéria que, por sua natureza, obrigue o seu pronunciamento.

d) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - a qual compete emitir pareceres sobre toda matéria relacionada com ensino, saúde pública, cultura, assistência pública e social, educação física, bem como sobre matéria que, por sua natureza, obrigue o seu pronunciamento.

Artigo 41 - As Comissões Permanentes serão eleitas, anualmente, logo após a eleição da Mesa, assegurando-se em sua composição, se possível, representação partidária proporcional.

Artigo 42 - As Comissões Especiais serão constituídas para fins determinados, por proposta da Mesa ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos vereadores que compõem a Câmara, sempre sujeito a deliberação plenária.

Artigo 43 - O número de membros que comporá a Comissão Especial deverá, desde logo, ser indicado no requerimento, sendo os mesmos nomeados pela Presidência da Câmara.

Artigo 44 - A Comissão de Representação é constituída por proposta da Mesa ou de qualquer vereador, sujeita à aprovação do plenário e seus membros serão nomeados pelo Presidente, sendo sua finalidade representar a Câmara atos externos.

Artigo 45 - A finalidade e a constituição da Comissão Processante obedecerão os princípios estabelecidos no artigo 34 e seus itens, deste Regimento.

Artigo 46 - As Comissões Especial, de Representação e Processante, terão a duração necessária ao desempenho de suas funções.

Artigo 47 - O mandato dos membros das Comissões Permanentes termina com a posse dos seus sucessores no início do ano legislativo.

Artigo 48 - Os membros da Mesa terão direito a voto nas eleições das Comissões, à exceção do Presidente ou do vereador que o estiver substituindo, não podendo, entretanto, delas fazer parte.

Artigo 49 - No caso de falta, impedimento ou licença de qualquer dos membros das Comissões, o Presidente da Mesa nomeará seu substituto, escolhendo-o dentre os representantes da legenda da qual faz parte o substituído, perdurando a substituição, enquanto houver o motivo.

Artigo 50 - Em caso de morte, renúncia ou perda de mandato do membro da Comissão, o preenchimento da vaga deverá ser feito, obrigatoriamente, por eleição, na primeira sessão ordinária que se realizar após o evento.

Artigo 51 - A composição das Comissões Permanentes poderá ser feita através de acordo entre a Presidência e os representantes das legendas que compõem a Câmara Municipal, podendo, neste caso, ser a votação realizada, em uma cédula para todas elas.

Parágrafo 1º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha através de eleição, votando cada vereador, em cédula separada para cada Comissão, devendo a mesma ser datilografada ou impressa, indicando a legenda do candidato, sendo a mesma assinada, sob pena de nulidade.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão Processante serão escolhidos por sorteio entre os vereadores presentes à sessão.

Artigo 52 - Para preenchimento dos cargos das Comissões realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários.

Artigo 53 - Terminada a votação será feita a apuração e o 1º Secretário redigirá boletim de votação com o resultado das eleições.

Artigo 54 - O Presidente procederá a leitura do boletim de apuração e proclamará os nomes dos eleitos que deverão compor cada uma das Comissões Permanentes, devendo, a seguir, declarados empossados.

Artigo 55 - O vereador poderá ser eleito, no máximo, para três (3) comissões.

Artigo 56 - Serão eleitos os vereadores que obtiverem maior número de votos.

Parágrafo Único - Havendo empate entre dois ou mais vereadores, a votação será desempatada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 57 - Os membros das comissões poderão requerer:

a) Independente de votação e apoiamento, medidas de interesse da Comissão, informações, ou exibição de documentos a quem de direito;

b) Dependente da discussão e apoiamento, comparecimento do Prefeito ou Secretários Municipais à sessão, mediante convite da Mesa.

Artigo 58 - As Comissões elegerão seus Presidentes, aos quais, mediante protocolo, serão entregues os projetos ou documentos para os respectivos pareceres, os quais deverão ser dados por escrito.

Parágrafo Único - Os pareceres serão assinados pelo Relator, designado pelo Presidente e pelos demais membros da Comissão, ou, no mínimo, pela maioria de seus membros, sem o que não poderão ser as proposições dadas à Ordem do Dia.

Artigo 59 - Nenhuma matéria poderá ser dada à Ordem do Dia sem que tenha recebido os pareceres da Comissão respectiva.

Parágrafo 1º - Poderá ser dispensado o parecer, se aprovado pela Câmara devendo, neste caso, ser dada cópia do projeto, a cada vereador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - Somente em caso de sessão extraordinária convocada para o mesmo dia, poderão ser dispensados pareceres e cópia do projeto.

Artigo 60 - A Comissão à qual for remetido o projeto, poderá opinar pela sua aprovação, rejeição ou substituição, podendo, ainda, apresentar emendas se assim entender necessário.

Artigo 61 - O vereador que assinar vencido deverá indicar o motivo da restrição, bem como dar voto em separado, caso discorde do parecer dado pelo Relator do processo.

Artigo 62 - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão a que pertencer.

Artigo 63 - Cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para dar seu parecer contados da data do recebimento pelo Presidente, podendo o mesmo, se necessário, ser prorrogado por motivos justos e a critério do Plenário. O prazo de que trata este artigo será reduzido para 8 (oito) dias quando para o processo for solicitado urgência pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A prorrogação somente poderá ser concedida uma vez e não poderá seu prazo ser superior a dois (2) dias.

Artigo 64 - Decorridos os prazos regimentais sem que a Comissão tenha dado o parecer, a proposição será dada à Ordem do Dia da sessão imediata.

Artigo 65 – Se, porém, o parecer depender de informações ou exames de processos que ainda não chegaram à Comissão, deverá o Presidente fazer constar no processo essa circunstância, devolvendo-o à Secretaria onde aguardará a oportunidade possível, dentro do prazo legal, destinado à apreciação da mesma pelo plenário.

Parágrafo 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos juntamente com os processos a que se referem.

Parágrafo 2º - Nos projetos de iniciativa do Prefeito e para os quais tenha sido solicitada a urgência, o prazo legal não será interrompido, mesmo que haja pedido de informações. Neste caso, deverá o Presidente da Câmara diligenciar junto ao Executivo, para que as informações solicitadas sejam atendidas dentro do menor espaço de tempo possível, promovendo, se for o caso, a responsabilidade do mesmo, caso se omita no atendimento do pedido na forma que a Lei dispuser. Recebidas as informações a Comissão terá 48 (quarenta e oito) horas para exarar o seu parecer.

Artigo 66 - Cada membro da Comissão terá 3 (três) dias para exarar seu parecer, sendo que, ao relator esse prazo será em dobro, podendo ser o prazo comum à Comissão sem entretanto, ultrapassar aquele a ela destinado.

Parágrafo 1º - Somente será considerado como prazo comum aos pareceres, se houver concordância expressa entre os membros da Comissão.

Parágrafo 2º - Os projetos de iniciativa do Executivo, com pedido de urgência não poderão permanecer nas Comissões por mais de 18 (dezoito) dias, devendo os mesmos constar da ordem do dia com ou sem parecer, findo esse prazo.

Capítulo VIII

Das Sessões

Artigo 67 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e, solenes, sendo declaradas abertas pelo Presidente ou seu substituto legal, com as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e graças ao regime democrático em que vivemos, declaro abertos os trabalhos da presente sessão".

Artigo 68 - As sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão às sextas-feiras de cada mês, com início às vinte (20) horas, tendo duração máxima de quatro (4) horas, prorrogáveis a juízo da Câmara.

Parágrafo Único - Coincidindo o dia da sessão com feriado, ponto facultativo ou dia santo de guarda, será ela realizada no primeiro dia útil imediato.

Artigo 69 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, pelo Prefeito Municipal ou deliberação da Câmara a requerimento de, pelo menos, um terço de seus membros, para qualquer dia e hora, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - O prazo de dois (2) dias, de que trata este artigo não será observado quando a sessão for convocada para o mesmo dia ou ao final de sessão ordinária, devendo, porém, sua convocação ser aprovada pelo Plenário.

Artigo 70 - Salvo em caso de extrema urgência, a sessão extraordinária deverá ser comunicada aos vereadores, com antecedência mínima de 24 horas, por escrito ou através do órgão oficial da Câmara.

Parágrafo Único - Somente será concedida urgência à matéria cuja tramitação normal, se prejudique pela perda de oportunidade, devendo esta, ser devidamente comprovada por escrito.

Artigo 71 - Nas sessões extraordinárias, não serão admitidas quaisquer discussão de matérias estranhas ao fim para as quais foram convocadas, sendo sua ordem do dia inteiramente dedicada à matéria constante do edital de convocação.

Artigo 72 – Excetuam-se do disposto no artigo anterior, as moções de pesar ou congratulações, que poderão ser apresentadas em qualquer fase das sessões ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 73 - Serão solenes as sessões de instalação da Câmara Municipal, posse da Mesa, do Prefeito, bem como outras que tenham esse caráter, podendo as mesmas ser convocadas pelo Presidente ou a requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, independendo este, de apoiamento ou discussão.

Artigo 74 - Nas sessões solenes será observada a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente da Câmara ou do requerimento de convocação.

Artigo 75 - As sessões poderão ser suspensas por tempo certo ou encerradas antes de esgotada a hora regimental, desde que esteja a discussão terminada e haja falta de número legal para votação ou pela falta de oradores em explicações pessoais.

Artigo 76 - Salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões da Câmara serão públicas.

Artigo 77 - As sessões somente poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Artigo 78 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto a elas destinadas, reputando-se nulas as que se efetuarem fora dele.

Parágrafo Único - Somente com autorização do Juiz de Direito é que a Câmara poderá realizar sessões em local diferente daquele a elas destinado, excetuando-se as solenes e comemorativas.

Capítulo IX

Das Sessões Públicas

Artigo 79 - À hora regimental determinada para início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores assumirão os seus lugares no local a eles destinado.

Parágrafo Único - O Presidente determinará ao 1º secretário que proceda a chamada para verificação de presença, e, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Artigo 80 - Não havendo número legal à hora regimental, nova chamada será feita trinta minutos após e, persistindo a falta de número o Presidente declarará essa circunstância, encerrando os trabalhos.

Parágrafo Único - Embora não haja sessão será lavrada uma ata dos trabalhos, a qual não está sujeita a aprovação do Plenário.

Artigo 81 - Qualquer vereador poderá requerer a prorrogação da sessão, sendo seu requerimento sujeito à apreciação e aprovação do plenário.

Parágrafo Único - Os pedidos de prorrogação deverão ser escritos, especificando os motivos e o prazo de duração, sendo sua apresentação permitida até o momento de ser anunciada, pela Mesa, a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 82 - As sessões ordinárias serão divididas em duas partes:

a) Expediente

b) Ordem do Dia.

Artigo 83 - O Expediente terá a duração máxima de 2 (duas) horas, improrrogáveis, destinadas a leitura do material de expediente e da ata, bem como aos vereadores que quiserem fazer uso da palavra para tratar de

assuntos de sua livre escolha, cabendo a cada um dos inscritos, três (3) minutos no máximo.

Parágrafo Único – É facultado ao orador inscrito ceder seu tempo, àquele que estiver ocupando a tribuna.

Artigo 84 - Esgotada a hora regimental sem que tenham sido decididos ou lidos os papéis encaminhados à Mesa, serão eles, obrigatoriamente, incluídos na sessão seguinte, com preferência.

Artigo 85 - Terminada a hora do expediente ou antes, se nenhum dos presentes fizer uso da palavra, a sessão será suspensa por 15 (quinze) minutos, findo os quais passar-se-á à Ordem do Dia, tratando-se nela somente da matéria determinada, que deverá ser lida e estar devidamente publicada.

Artigo 86 - A matéria da Ordem do Dia, salvo a concessão de preferência, urgência ou inversão de ordem, será a seguinte:

a) - Matéria de Redação Final

b) - Matéria de Segunda Discussão

c) - Matéria de Discussão Única

d) - Matéria de Primeira Discussão

Artigo 87 - Esgotada a matéria da Ordem do Dia, se nenhum dos vereadores pedir a palavra para explicações pessoais, ou findo o prazo regimental, não tiver a sessão sido prorrogada, será ela encerrada.

Parágrafo Único - O Presidente poderá prorrogar a sessão ordinária para decidir o assunto que estiver em debate, até seu termo, devendo, para isso, ser solicitado por requerimento.

Artigo 88 - Em explicações pessoais o vereador poderá falar por 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, sobre assuntos que lhe digam respeito.

Artigo 89 - A Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida, por motivo de urgência, inversão de ordem, preferência ou

adiamento, mediante requerimento escrito e assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, submetido à apreciação e votação plenária.

Artigo 90 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo número legal, pareceres, discussão e votação, para que determinada proposição seja imediatamente incluída na ordem do dia e votada até redação final.

Parágrafo Único – Desde que a proposição tenha parecer da maioria dos membros da Comissão, poderá ela ser dada à ordem do dia em regime de urgência.

Artigo 91 - O requerimento solicitando urgência deverá ser assinado por um terço, no mínimo, dos vereadores da Câmara, submetido à apreciação plenária.

Artigo 92 - Aprovada a urgência, entrará a matéria na Ordem do Dia e submetida a três discussões e votações sucessivas, sendo decidida, portanto, em uma única sessão.

Artigo 93 - Se a comissão não der parecer sobre a matéria para a qual foi concedida urgência durante o intervalo, deverá fazê-lo durante a sessão, e, em caso de negativa de seus membros, o Presidente nomeará seus substitutos, o mesmo acontecendo no caso de ausência ou impedimento dos citados membros.

Artigo 94 - O adiamento somente poderá ser proposto por prazo determinado, seja qual for o estado em que se encontre a matéria em discussão ou votação, não sendo permitido interromper o vereador que estiver falando ou votando, a fim de propor o adiamento. No caso de requerimentos com prazos diversos, será votado, preferencialmente, o de menor prazo.

Artigo 95 - A inversão da ordem e preferência consiste na simples antecipação da matéria dentro da pauta, obedecendo, porém, toda a disposição regimental quanto a sua apreciação e votação.

Capítulo X

Das Sessões Secretas

Artigo 96 - A Câmara, ocorrendo motivos relevantes, poderá realizar sessões secretas, por solicitação de qualquer vereador, devendo a mesma ser aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 97 - Quando a sessão for secreta, o Presidente providenciará que se retirem todos os assistentes do recinto, inclusive funcionários.

Parágrafo 1º - Ao 2º Secretário caberá lavrar a ata da reunião, que lida e achada conforme e aprovada na mesma sessão, será assinada, lavrada e arquivada, com rótulo datado e assinado pela Mesa.

Parágrafo 2º - As atas lacradas somente poderão ser abertas para exames, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 3º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva ou não continuar secretamente. Neste último caso, a sessão deverá tornar-se pública.

Artigo 98 - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir à termo seu discurso, para ser arquivado com a ata.

Artigo 99 - Antes de encerrar-se a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria deverá ser publicada, total ou parcialmente, o que dependerá do voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Capítulo XI

Das Atas e Relatórios

Artigo 100 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, da qual constará o nome dos vereadores presentes, dos ausentes, dos que se retirarem durante a sessão e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - A ata será lavrada, ainda que a sessão não tenha se realizado por falta de número legal e, neste caso, além do expediente despachado, deverá constar os nomes dos vereadores presentes e ausentes.

Artigo 101 - Os documentos lidos em sessão serão mencionados na ata apenas com a indicação de seu objeto, salvo se sua integral transcrição for requerida e aprovada pelo Plenário.

Artigo 102 - A ata da sessão anterior será lida no início da sessão seguinte, e, não havendo impugnação ou pedido de retificação será considerada aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo 1º - Os vereadores poderão falar sobre a ata apenas para pedir a sua impugnação ou retificação, e apenas por 3 (três) minutos cada um.

Parágrafo 2º - Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com essa retificação. Caso contrário, o Plenário decidirá a respeito.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de impugnação será a ata submetida à deliberação plenária. Aprovada a impugnação será lavrada nova ata que voltará a ser apreciada pelo Plenário.

Parágrafo 4º - A ata, depois de aprovada, será assinada pela Mesa.

Parágrafo 5º - Os debates em torno de impugnação ou retificação da ata, não poderão ultrapassar, em hipótese alguma, o prazo de uma (1) hora daquela regimental destinada ao expediente.

Artigo 103 - Será permitido ao vereador fazer constar da ata, com aprovação plenária, as razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, desde que não ofendam dispositivos deste Regimento ou leis superiores.

Artigo 104 – As atas das sessões extraordinárias que envolverem assuntos ligados à entidades públicas ou particulares, serão feitas de forma resumida dela constando, apenas os nomes dos presentes, a finalidade da convocação, as propostas apresentadas e o resultado final.

Artigo 105 – Anualmente, a Mesa fará elaborar relatório dos trabalhos da Câmara, sintetizando as principais ocorrências, para ser lido na última sessão ordinária e, em seguida, publicado no órgão oficial.

Capítulo XII

Das Proposições

Artigo 106 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, desde que redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

Artigo 107 - A Mesa poderá deixar de receber qualquer proposição:

a) sobre assunto alheio à sua competência e a da Câmara;

b) que delegue poderes privativos da Câmara a outro poder;

c) que sejam anti-regimentais;

d) que mencionem leis, decretos, resoluções, contratos ou outro documento qualquer desde que, da mesma, não conste seus textos;

e) que contenham expressões ofensivas, quaisquer que sejam.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao plenário até 24 horas antes da sessão ordinária seguinte, devendo o mesmo ser lido e apreciado pela Câmara na Ordem do Dia, bem como ser votado nesta mesma sessão.

Artigo 108 - Autor da proposição, para efeitos regimentais será o primeiro signatário da mesma e, na sua ausência, os demais, pela ordem cronológica de suas assinaturas.

Artigo 109 - O autor poderá fundamentar sua proposição por escrito ou verbalmente.

Artigo 110 - Todas as proposições serão, obrigatoriamente, numeradas por folhas superpostas, obedecendo a ordem de sua entrada na Secretaria da Câmara.

Artigo 111 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, fará a Mesa reconstituir o processo pelos meios a seu alcance, providenciando a sua anterior tramitação.

Artigo 112 - Salvo os casos previstos neste Regimento, nenhuma proposição será dada a Ordem do Dia, sem os respectivos pareceres das Comissões a ela relativas.

Artigo 113 – A matéria constante de projetos ou proposição outra, rejeitado ou não sancionada, somente poderá ser objeto de nova apresentação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada aquela de iniciativa do Prefeito Municipal.

Artigo 114 – Cada proposição terá parecer em separado ainda que análoga, de sua tramitação não for requerida e aprovada, conjuntamente.

Artigo 115 - As proposições deverão ser datilografadas, impressas ou mimeografadas, no mínimo em duas vias, até às 18 (dezoito) horas do dia em que a sessão será realizada, na Secretaria da Câmara.

Artigo 116 – A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido, automaticamente, como rejeitado, devendo ser arquivada sem deliberação plenária.

Capítulo XIII

Dos Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos.

Artigo 117 - A Câmara exerce suas funções legislativas através de Projetos de Lei, de Resolução e de Decretos Legislativos.

Artigo 118 - Projetos de Lei são as proposições destinadas a regular matéria de competência legislativa, sujeitas à sanção do Prefeito Municipal.

Artigo 119 - Projetos de Resolução e Decretos Legislativos são as proposições da Câmara em assuntos de sua exclusiva competência e não sujeitas à sanção do Prefeito Municipal.

Artigo 120 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria de caráter financeiro, criem cargos, funções ou emprego público, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores e seu regime jurídico, importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo Único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem a despesa, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Artigo 121 – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa proposta, salvo no caso de criação de cargos ou empregos públicos e nos aumentos de vencimentos de seus servidores, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 122 – Os projetos de iniciativa do Prefeito deverão ser apreciados dentro do prazo de 90 (noventa) dias podendo, em caso de urgência, ser solicitada sua redução para 40 (quarenta) dias. Esgotados esses prazos, sem que tenham sido apreciados serão eles considerados aprovados.

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo, obedecerão às seguintes normas:

a) - aplicam-se a todos os Projetos de Lei, qualquer que seja o número para a sua aprovação, ressalvados os casos dos itens “b” e “c” seguintes;

b) - não se aplicam aos projetos de codificação (Estatutos, Código Tributário e Consolidação Geral de leis);

c) - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 3º - Respeitada a sua competência quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar dentro de 90 (noventa) dias corridos, os projetos de lei que contem com a assinatura de ¼ (um quarto) de seus membros, e, em quarenta (40) dias, desde que o autor do projeto solicite urgência e seja assinado por um terço (1/3) dos membros da Câmara, o requerimento.

Parágrafo 4º - Esgotados os prazos de que tratam o parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados.

Artigo 123 - Os projetos de lei com prazo, independentemente de pareceres, deverão constar da Ordem do Dia, obrigatoriamente, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões anteriores ao término do prazo.

Artigo 124 - Os projetos deverão ser:

a) precedidos de preâmbulos enunciativos de seu objeto;

b) divididos em artigos numerados, concisos e claros;

c) assinados pelos respectivos autores.

Parágrafo Único - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha do seu objeto.

Artigo 125 - Os projetos serão recebidos pela Mesa e seu preâmbulo lido pelo 1º Secretário na hora do expediente e encaminhado pelo Presidente às respectivas Comissões para os pareceres.

Parágrafo 1º - Oferecido os pareceres será o projeto incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão.

Parágrafo 2º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para nova redação, e dado à Ordem do Dia para segunda discussão. Se novas emendas forem apresentadas, o projeto será encaminhado à respectiva Comissão para elaborar a redação final.

Parágrafo 3º - Oferecida a redação final, o projeto somente poderá receber emendas de redação para sua correção.

Parágrafo 4º - Os projetos elaborados pelas Comissões, desde que assinados pela maioria de seus membros, serão incluídos na Ordem do Dia, independentemente de parecer daquela que o apresentou. Se apresentado conjuntamente por todas as comissões às quais esteja afeta a matéria, o mesmo será dado à discussão sem qualquer parecer.

Artigo 126 – Aprovada a redação final o projeto deverá ser enviado ao Executivo, dentro de 10 (dez) dias de sua aprovação.

Artigo 127 – A redação final poderá ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, se aprovado pelo Plenário.

Artigo 128 – Anualmente, em livro próprio, os autógrafos serão registrados pela Secretaria, em ordem numérica e cronológica.

Capítulo XIV

Das Moções e Indicações

Artigo 129 – Moção é a proposição em que o vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto aplaudindo ou reprovando.

Parágrafo Único – Apresentada a moção à Mesa ela será lida no expediente e submetida a uma única discussão e votação pelo Plenário.

Artigo 130 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse coletivo, que não caibam em projeto de lei ou resolução, devendo ser lida no expediente para posterior encaminhamento pelo Presidente.

Parágrafo 1º - As moções e indicações deverão ser redigidas em termos concisos e claros e somente serão enviadas às comissões para pareceres se assim for requerido por qualquer vereador e aprovado pelo plenário.

Parágrafo 2º - Somente poderão apresentar moções e indicações os vereadores presentes às sessões.

Capítulo XV

Dos Requerimentos

Artigo 131 – Requerimento é toda proposição feita ao Presidente da Câmara sobre matéria de expediente ou da Ordem do Dia, por qualquer vereador ou membro de comissões.

Artigo 132 – Os requerimentos podem ser:

I – quanto à competência:.

a – sujeitos à despachos do Presidente;

b – sujeitos à deliberação do plenário;

II – quanto ao aspecto formal:

a – escritos

b – verbais.

Capítulo XVI

Dos Requerimentos sujeitos a despacho do Presidente

Artigo 133 – Serão verbais ou escritos e serão resolvidos pela Presidência os requerimentos que solicitarem:

a) palavra ou desistência dela;

b) permissão para falar sentado;

c) leitura de matéria sujeita ao conhecimento da Casa;

d) posse de vereador;

e) observância de dispositivo regimental;

f) retirada de requerimento pelo seu autor;

g) retirada pelo autor de preposição sua que ainda não tenha recebido parecer ou o tenha em contrário;

h) requisição de documentos relativos a proposição em discussão;

i) informações sobre trabalho em pauta ou Ordem do Dia;

j) verificação de presença e de votação;

k) preenchimento de lugar nas comissões;

l) inclusão de proposições na Ordem do Dia, se em condições legais;

m) justificativa de votos;

n) votação nominal;

o) renúncia de membro da Mesa ou da Câmara;

p) designação de relator especial;

q) juntada ou desentranhamento de documentos;

r) informações oficiais em geral.

s) sessões solenes, convocadas por um terço dos membros da Câmara.

Capítulo XVII

Dos Requerimentos sujeitos ao Plenário

Artigo 134 - Serão sujeitos à deliberação plenária os requerimentos verbais ou escritos, que tiverem por objeto:

a) prorrogação de prazo para emendas ao projeto orçamentário;

b) prorrogação da sessão da Câmara, por tempo certo;

c) dispensa de discussão, publicação e impressão de proposições;

d) destaque de parte da proposição para apreciação em separado;

e) discussão e votação de proposições por títulos, capítulos, grupos de artigos, artigos isolados ou emendas;

f) votação por determinado processo;

g) encerramento de discussão;

h) voto de aplauso, louvor, congratulações ou de pesar;

i) representação da Câmara, mediante comissão interna;

j) constituição de Comissões Especiais, de Representação e Processante;

k) inserção em ata, ou publicações de qualquer documento não oficial;

l) redução de tempo para permanência de proposição em pauta;

m) preferência, urgência e inversão da ordem do Dia;

n) retirada de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

o) convocação de sessões extraordinárias.

Parágrafo Único – Os requerimentos constantes da letra “h” somente serão recebidos pela Mesa, se em seus textos indicarem o endereço da pessoa falecida ou da família nele mencionados.

Capítulo XVIII

Dos Substitutivos, Emendas e Sub Emendas

Artigo 135 – Não serão recebidos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta com matéria da proposição principal, bem como aos projetos da iniciativa do Executivo, quando aumentem a despesa por ele proposto.

Parágrafo Único – As emendas poderão ser:

a) aditivas – quando se referirem a acréscimo de expressões sobre artigos ou destes em proposições;

b) modificativas – quando se relacionem com alterações sobre artigos, parágrafos, itens, incisos, etc;

c) supressivas – quando se referirem à extinção de determinado artigo, artigos, expressões ou expressão, itens, títulos, capítulos, letras, etc;

Artigo 136 – As emendas serão discutidas e votadas em separado da proposição, sendo elas numeradas pela ordem de entrega à Mesa;

Artigo 137 – Os substitutivos que tenham relação direta com a matéria serão discutidos e votados preferencialmente ao projeto e as emendas.

Artigo 138 – As emendas que tenham por finalidade reduzir a despesa terão obrigatoriamente, preferência na discussão e votação.

Artigo 139 – Somente no correr da primeira discussão será permitida a apresentação de substitutivos.

Parágrafo Único – Quando houver mais de um substitutivo ao projeto terá preferência aquele que tiver sido entregue em primeiro lugar à Mesa.

Capítulo XIX

Da Retirada das Proposições

Artigo 140 – O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir seu pedido, desde que, sobre ele não haja dado parecer favorável pelas comissões a que esteja afeta sua matéria.

Parágrafo 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de apenas uma Comissão, embora o tenha contrário de outras, caberá ao plenário decidir sobre a retirada da mesma.

Parágrafo 2º - No caso de ter o projeto recebido parecer contrário das Comissões, a retirada será deferida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - As proposições emanadas das Comissões, somente poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, com anuência da maioria de seus membros e deliberação do plenário.

Artigo 141 – Serão arquivadas pela Mesa, no início de cada legislatura, todas as proposições apresentadas durante a legislatura anterior e que ainda não tenham sofrido a apreciação em primeira discussão.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às proposições do Poder Executivo, sem prévia anuência do mesmo.

Artigo 142 – A retirada da proposição somente poderá ser requerida no momento em que for iniciada a sua discussão.

Capítulo XX

Das Discussões

Artigo 143 – Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução será adotado, sem passar, obrigatoriamente, por duas discussões e redação final, salvo as Resoluções sobre atos e serviços da Câmara, recursos contra atos do Presidente ou da própria Câmara, tomada de contas do Prefeito, balancetes e balanços, que serão submetidos a uma única discussão.

Artigo 144 – As moções, requerimentos ou representações terão uma única discussão e votação devendo a matéria ser apreciada em todos os seus aspectos .

Artigo 145 – A discussão versará sobre a proposição, em globo, com emendas, se as houver.

Parágrafo 1º - Nas segundas discussões dos Projetos de Leis e Resoluções, ou nas discussões únicas, o Presidente poderá, de ofício ou por deliberação do plenário, anunciar o debate por títulos, capítulos, artigo, grupos de artigos, secções, sendo lícito, neste caso, ao vereador dividir seu tempo para tratar da matéria, bem como seu discurso.

Parágrafo 2º - Havendo duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, o Presidente, de ofício ou a requerimento, de qualquer vereador, consultará previamente o plenário sobre qual delas servirá de base aos debates.

Capítulo XXI

Dos Oradores

Artigo 146 – Os debates deverão ser realizados com ordem e respeito, observando-se as seguintes normas:

a) os vereadores, com exceção do Presidente, falarão em pé, e, somente enfermos terão permissão para falar sentados;

b) a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

c) se o vereador insistir em falar sem que a palavra lhe tenha sido dada ou pretender continuar na tribuna o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

d) se, apesar da advertência e desse convite, o vereador insistir e não atender ao Presidente, este dará seu discurso por terminado;

e) se o vereador continuar insistindo em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos ou o processo regimental de qualquer discussão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do plenário. Se este convite não for atendido o Presidente tomará as medidas que julgar necessárias à solução do impasse ou que lhe são facultadas por lei;

f) ao ocupar a tribuna, o vereador deverá se dirigir ao Presidente e à Câmara, de modo geral;

g) dirigindo-se a um colega, o vereador deverá preceder suas palavras do tratamento de “Vossa Excelência” ou “Senhor Vereador”;

h) nenhum vereador poderá referir-se a um seu colega ou a qualquer representante do poder público, de modo injurioso ou descortês.

Artigo 147 – O vereador somente poderá falar:

a) no expediente;

b) sobre proposição em discussão;

c) para apartear, na forma regimental;

d) pela ordem;

e) para encaminhar discussão ou votação;

f) para suscitar questões de ordem;

g) para explicações pessoais;

h) para requerimento, na forma regimental;

i) para justificar seu voto.

Artigo 148 – O vereador que solicitar a palavra para discorrer sobre proposição em discussão não poderá:

a) desviar-se do assunto em debate;

b) falar sobre assunto cuja discussão ou votação já tenham sido encerradas;

c) usar de linguagem imprópria;

d) ultrapassar o prazo que lhe competir;

e) deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 149 – O Presidente solicitará do orador, por deliberação própria ou a pedido de qualquer vereador que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

a) se houver número legal para decidir sobre matéria em discussão, e esta estiver em regime de urgência;

b) para leitura de comunicação importante à Câmara;

c) para recepção de personagens de relevo, nacional ou estrangeira, em visita à Câmara;

d) para leitura de requerimento de urgência;

e) para votação de requerimento de prorrogação de sessão.

Artigo 150 – Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, para falar sobre assunto da mesma natureza, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

a) ao autor da proposição;

b) ao relator;

c) ao autor do voto em separado;

d) ao autor da emenda;

e) a um orador favorável e a outro contrário, sucessiva e alternativamente.

Capítulo XXII

Dos Prazos

Artigo 151 – Salvo disposição em contrário, o vereador poderá falar:

a) pelo prazo de vinte minutos, em cada fase da discussão de qualquer proposição;

b) durante dez minutos, em discussão única sobre parecer que não for acessório da proposição ou não concluir por projeto;

c) pelo prazo de dez minutos sobre redação final;

d) pelo prazo de três minutos para formular questão de ordem ou falar pela ordem;

e) pelo prazo de cinco minutos para justificar seu voto, encaminhar votação, discussão ou apartear.

Parágrafo 1º - O autor e o relator, em cada discussão, poderão falar duas vezes sobre a matéria, e pelo mesmo prazo a que tem direito os demais vereadores, de cada vez, falando a segunda vez ao findar-se a discussão, para prestar esclarecimentos solicitados durante os debates.

Parágrafo 2º - Sobre a redação final somente poderá falar um vereador de cada bancada, além dos relatores da matéria.

Parágrafo 3º - É lícito ao vereador ceder seu tempo a outro, ficando neste caso, prejudicado, não lhe cabendo mais a palavra nessa fase da discussão, a não ser pelo tempo restante, não usado pelo vereador ao qual cedeu seu prazo.

Parágrafo 4º - Os prazos e suas prorrogações serão concedidos em dobro, quando a matéria deva ser discutida em partes.

Capítulo XXIII

Dos Apartes

Artigo 152 – Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em discussão, com prazo máximo de três (3) minutos e somente poderá ser dado se o orador o permitir.

Artigo 153 – Não serão permitidos apartes:

a) à palavra do Presidente;

b) paralelos ao cruzados;

c) quando o orador declarar não o permitir;

d) quando o orador estiver falando pela ordem ou suscitando questões de ordem;

e) durante as justificativas de votos.

Parágrafo Único – Os apartes proferidos em desacordo com este artigo não serão consignados na ata da sessão.

Capítulo XXIV

Dos Adiamentos e Vistas

Artigo 154 – Sempre que um vereador desejar adiar a discussão ou obter vistas de um processo, poderá requerer à Mesa, sendo o requerimento votado sem discussão e obedecendo às seguintes condições:

a) não estar a matéria em regime de urgência;

b) o prazo de adiamento não poderá ser superior a 1 (uma) sessão;

c) quando houver orador falando sobre a matéria;

d) ser apresentado durante a discussão do processo.

Artigo 155 – Quando, para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, aquele que fixar menor prazo.

Artigo 156 – O prazo para “vistas” será contado da data da assinatura do livro de carga ou do registro postal da cópia enviada e o do adiamento da sessão em que for concedido o mesmo.

Capítulo XXV

Do encerramento da Discussão

Artigo 157 – O encerramento das discussões de qualquer proposição dar-se-á pela renúncia ou ausência de oradores ou pelo decurso do prazo legal.

Parágrafo Único – Poderá ser requerido o encerramento da discussão, desde que sobre a proposição tenham falado o autor, do voto em separado ou vencido, e, pelo menos um vereador de cada bancada ou no caso de que nenhum deles deseje fazer uso da palavra.

Capítulo XXVI

Das Disposições Gerais

Artigo 158 – As deliberações da Câmara serão tomadas, salvo os casos expressos neste Regimento ou em lei, por maioria simples de votos presente pelo menos a maioria absoluta dos membros que a compõem.

Parágrafo 1º - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara, a autorização para:

a) outorgar concessão de serviços públicos;

b) outorgar concessão de uso de bens imóveis;

c) alienar bens imóveis;

d) adquirir bens imóveis por doação com encargos;

e) alterar a denominação de vias ou logradouros públicos;

f) aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

g) contrair empréstimo de particular.

Parágrafo 2º - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

a) Regimento Interno;

b) Código de Obras e Código Tributário;

c) Estatuto dos Servidores Municipais.

Artigo 159 – Salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, as decisões da Câmara serão por voto público.

Parágrafo Único – Serão obrigatoriamente públicos os votos para:

a) eleição da Mesa;

b) deliberação sobre contas do Prefeito e da Mesa;

c) julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Artigo 160 - A votação completará o termo regimental da discussão. Nenhum projeto poderá passar de uma discussão à outra sem que, encerrada a discussão anterior tenha sido votado e aprovado.

Parágrafo Único – Rejeitado o projeto em primeira discussão será ele devidamente arquivado.

Artigo 161 – A votação será procedida imediatamente após o encerramento da discussão e somente será interrompida por falta de número legal.

Artigo 162 – Quando se esgotar o prazo regimental da sessão esta será prorrogada, automaticamente, até o final da votação da matéria em discussão.

Artigo 163 – Durante a votação nenhum vereador deverá ausentar-se do plenário, a fim de não prejudicá-la.

Artigo 164 – O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, entretanto não fazê-lo, quando ele próprio ou parente seu até 3º grau, inclusive, tiverem interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Capítulo XXVII

Dos Processos de Votação

Artigo 165 – Os processos de votação são três (3): nominal, simbólico e por escrutínio secreto.

Parágrafo Único – Iniciada a votação por determinado processo, não poderá ele ser alterado.

Artigo 166 – O processo simbólico constituir-se-á em manter-se o vereador sentado, quando seu voto for favorável à proposição.

Artigo 167 – Proceder-se-á a votação nominal pelo livro de chamada dos vereadores, que responderão **sim** ou **não**, se favorável ou contrário ao processo em votação, obedecendo, esta, as seguintes disposições:

a) o vereador, quando chamado, responderá em voz alta, anotando, o 2º Secretário, o seu voto;

b) terminada a chamada verificar-se-á, em seguida, quais os vereadores ausentes;

c) o vereador que não responder à primeira chamada não poderá mais tomar parte na votação;

d) o resultado será proclamado pelo Presidente, que mandará ler os nomes dos vereadores que votaram **sim** e dos que tenham votado **não**.

Artigo 168 – Salvo os casos previstos neste Regimento ou em leis, as votações da Câmara serão sempre simbólicas.

Artigo 169 – Os votos a descoberto serão sempre dados nominalmente.

Artigo 170 – A votação será requerida por qualquer vereador e será, seu requerimento, despachado pelo Presidente.

Artigo 171 – A votação secreta, requerida e aprovada pelo plenário, será feita através de cédulas recolhidas em urna.

Artigo 172 – Nas votações secretas o Presidente escolherá dois vereadores de bancadas, para servirem de escrutinadores e o resultado será proclamado depois de anotado pelo Secretário.

Capítulo XXVIII

Dos Métodos de Votação e dos Destaques

Artigo 173 – Quando aprovadas emendas a uma proposição, durante a segunda discussão, serão a proposição e as emendas, em seguida, submetidas à nova votação, englobadamente.

Artigo 174 – As proposições, salvo as emendas, que serão votadas uma a uma, serão votadas em globo.

Parágrafo 1º - A votação da proposição poderá ser feita em partes, se assim for requerido e aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2º - A requerimento de qualquer vereador, aprovado pela Casa, poderá ser concedida a votação de emendas em grupos, dando-se preferência àquelas que tenham parecer favorável.

Parágrafo 3º - Fica ressalvado ao autor de qualquer emenda, o direito de pedir seu desmembramento do respectivo grupo, para ser votada em separado.

Artigo 175 – Terá preferência para votação o substitutivo oferecido à proposição por qualquer vereador ou Comissão, bem como às emendas que tenham por finalidade redução de prazos e despesas.

Parágrafo Único – Havendo mais de um substitutivo terá preferência na votação aquele que tiver sido entregue à Mesa em primeiro lugar.

Artigo 176 – Destaque é o ato de separar do texto de uma proposição em votação, parte da mesma, para sua apreciação isolada pelo plenário.

Capítulo XXIX

Da Justificativa de voto

Artigo 177 – Justificativa do voto é o direito que assiste ao vereador de esclarecer à Câmara, no ato da votação de qualquer proposição, os motivos que o levam a votar desta ou daquela forma.

Parágrafo 1º - A justificativa deverá ser requerida verbalmente ao Presidente, antes de ser proclamado o resultado da votação.

Parágrafo 2º - Nas justificativas de voto, os oradores não poderão falar mais de 5 (cinco) minutos, e não será, a ele, permitido apartes.

Capítulo XXX

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 178 – Ao ser anunciada a votação, pedindo a palavra pela ordem poderá o vereador encaminhá-la ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão ou que esteja em regime de urgência.

Artigo 179 – A palavra para encaminhamento da votação será concedida dentro da seguinte ordem:

a) ao relator da Comissão;

b) a um dos signatários da proposição, observada a seqüência das assinaturas;

c) ao autor do voto vencido ou em separado na Comissão;

d) a um vereador de cada bancada.

Artigo 180 – Para encaminhamento de votação será concedido ao vereador um prazo improrrogável de três (3) minutos.

Artigo 181 – Nenhum vereador, para encaminhamento de votação de proposição principal, substitutivo ou emendas, poderá falar mais de uma vez.

Artigo 182 – Se a votação for em partes, poderá ser feito o encaminhamento em cada votação, salvo tratando-se da Lei Orçamentária.

Capítulo XXXI

Da Verificação de Votação

Artigo 183 – Sempre que julgar conveniente, qualquer vereador poderá pedir a verificação de votação simbólica.

Parágrafo 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido proclamado o resultado da votação e antes de passar-se a outro assunto.

Parágrafo 2º - A verificação será feita por meio de chamada nominal, proclamando, o Presidente, o seu resultado.

Parágrafo 3º - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação.

Capítulo XXXII

Da Redação Final

Artigo 184 – Ultimada a fase de votação, serão as proposições com as respectivas emendas, se as houver, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, devendo ela elaborar a sua redação final, de conformidade com o aprovado.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo não se aplicam aos projetos de Lei Orçamentária e Resoluções relativas a economia interna da Câmara, os quais serão enviados à Comissão de Orçamento e Finanças.

Artigo 185 – A redação final terá uma única discussão e votação.

Artigo 186 – A votação das emendas que somente poderão ser de redação, terão preferência sobre a proposição.

Artigo 187 – A redação final das proposições que, durante a sua apreciação não sofreram qualquer emenda, poderá ser dispensada, se assim o for requerido por qualquer vereador e aprovado pelo plenário.

Capítulo XXXIII

Da Preferência

Artigo 188 – Preferência é a prioridade na discussão ou na votação de uma proposição sobre as outras.

Parágrafo Único – Sua solicitação deverá ser fundamentada em requerimento escrito ou verbal.

Artigo 189 – Os substitutivos terão preferência sobre a proposição principal, para discussão e votação. Havendo mais de um substitutivo terá preferência aquele que em primeiro lugar tenha sido entregue à Mesa.

Artigo 190 – As emendas terão preferência na discussão e votação na seguinte ordem:

a) a supressiva sobre as demais;

b) a substitutiva sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas e as modificativas.

Artigo 191 – A ordem regimental das preferências poderá ser alterada, a requerimento de qualquer vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não haverá, em hipótese alguma, preferência, sobre a matéria em regime de urgência.

Capítulo XXXIV

Da Promulgação e Publicação das Leis, Resoluções, etc.

Artigo 192 – As Leis que a Câmara aprovar serão enviadas ao Prefeito, para promulgação e publicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis da data da aprovação, sob pena de responsabilidade do Presidente. As Resoluções serão enviadas ao Prefeito, apenas para os fins convenientes, salvo as que tratarem de assuntos relativos exclusivamente a organização da secretaria.

Artigo 193 – A Mesa fará promulgar e publicar as suas resoluções e decretos legislativos.

Artigo 194 – Nenhum ato oficial será obrigatório senão depois de publicado na imprensa oficial ou afixado por edital na sede do Município.

Parágrafo Único – Quando outra disposição não contiver as leis e resoluções entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Artigo 195 – Serão registrados em livros especiais e arquivados na Secretaria da Câmara, as originais das leis, resoluções ou decretos legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os devidos fins as respectivas cópias, devidamente autenticadas pela Presidência da Mesa.

Artigo 196 – As ordens de serviços dos funcionários serão expedidas pela Presidência da Câmara, através de Portarias.

Capítulo XXXV

Do Veto

Artigo 197 – Aprovado pela Câmara o projeto de lei será ele enviado ao Prefeito Municipal, que terá 10 (dez) dias úteis para sanção, promulgação e publicação do mesmo.

Parágrafo 1º - Se entender que o projeto é contrário aos interesses gerais, inconstitucional ou ilegal, o Prefeito poderá vetá-lo, no todo ou em parte, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando à Câmara as razões de seu veto.

Parágrafo 2º - O veto não poderá incidir apenas sobre palavras ou partes de artigo, parágrafo, inciso, número, item ou alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará na sanção tácita do projeto que, neste caso, deverá ser promulgado pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 4º - Se vetado, será o projeto ou a parte vetada, submetida a uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do ato de seu recebimento, ou da primeira sessão, se a Câmara estiver em recesso.

Parágrafo 5º - Não apreciado dentro desse prazo, considerar-se-á aceito o veto pela Câmara.

Parágrafo 6º - No caso de veto parcial, incidindo ele sobre mais de um dispositivo, cada um deles poderá ser votado separadamente, e se for total, será a matéria votada em globo.

Parágrafo 7º - Para aprovação do dispositivo vetado será necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, por escrutínio secreto.

Parágrafo 8º - Rejeitado o veto, a disposição vetada será promulgada pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas com o mesmo número da Lei Municipal a que pertence, entrando em vigor na data de sua publicação.

Artigo 198 – Se o veto tiver como fundamentos a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da proposição, será ele encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias emita seu parecer.

Artigo 199 – Se fundar-se o veto no interesse público, será ele enviado às Comissões que tenham opinado sobre a matéria, devendo os pareceres serem emitidos, dentro do prazo comum de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artigo 200 – As leis promulgadas pelo Presidente da Câmara deverão obedecer a seguinte fórmula: “A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e a Presidência da Mesa promulga a seguinte Lei”.

Artigo 201 – Os projetos e Lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa salvo se representados pela maioria absoluta dos vereadores.

Capítulo XXXVII

Das Questões de Ordem

Artigo 202 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada quanto à interpretação do regimento, na sua aplicação com relação à Constituição ou às leis vigentes.

Artigo 203 – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação das disposições regimentais ou legais que se pretende elucidar.

Parágrafo Único – O Presidente poderá, desde logo, cassar a palavra do vereador, se a questão de ordem for formulada com inobservância do disposto neste artigo.

Artigo 204 – Ao Presidente cabe, soberanamente, resolver as questões de ordem formuladas, não sendo permitido qualquer oposição a sua decisão, na sessão em que ela for proferida.

Parágrafo Único – Das decisões do Presidente caberá recurso, por escrito, o qual será decidido pelo Plenário.

Artigo 205 – Ao Presidente é facultado, se assim o desejar, submeter à decisão do Plenário, a questão de ordem formulada.

Artigo 206 – As questões de ordem não poderão ser formuladas simultaneamente, e o prazo para tanto não poderá ultrapassar de 3 (três) minutos.

Capítulo XXXVIII

Da Palavra pela Ordem

Artigo 207 – Em qualquer fase da sessão poderá o vereador solicitar a palavra pela ordem, apenas para fazer reclamações à aplicação de dispositivos regimentais, no que diz respeito ao objeto da propositura em discussão pelo Plenário.

Parágrafo Único – As reclamações previstas neste artigo deverão ser apresentadas em termos concisos e sintéticos, dispondo seu autor de três (3) minutos improrrogáveis.

Capítulo XXXIX

Da Lei Orçamentária

Artigo 208 – O orçamento anual do Município, que será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, deverá ser devolvido para sanção e promulgação até o dia 30 de novembro. Se até esta data a Câmara não devolver, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo. Rejeitado o Projeto do Executivo, prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Artigo 209 – Aplicam-se à tramitação do projeto de lei orçamentária, as disposições constantes do Capítulo XIII deste Regimento.

Capítulo XL

Dos Recursos

Artigo 210 – Os recursos contra atos da Presidência, da Mesa ou da Câmara serão interpostos por simples petições, sendo as mesmas, após sua leitura, encaminhadas às comissões a que competir o seu conhecimento.

Artigo 211 – Os documentos oferecidos pelas partes, para instrução dos recursos permitidos, somente serão devolvidos por despacho do Presidente e mediante recibo e requerimento do interessado.

Artigo 212 – O recurso deve ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou despacho contra o qual pretende recorrer, em petição fundamentada.

Capítulo XLI

Da Convocação e Comparecimento do Prefeito e Secretários

Artigo 213 – O Prefeito ou seus Secretários poderão ser convocados para comparecer à Câmara a fim de prestarem esclarecimentos.

Parágrafo 1º - O requerimento, que deverá indicar com precisão qual o objeto da convocação, será submetido à apreciação do Plenário.

Parágrafo 2º - Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara entrará em entendimento com os convocados, a fim de fixar o dia e hora para seus comparecimentos, dando-lhes ciência, por escrito, da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Artigo 214 – O Prefeito ou seus Secretários poderão comparecer à Câmara, independente de convocação, devendo, para tanto, oficiar a Presidência, dando os motivos de tal procedimento. Neste caso, a Mesa designará o dia e a hora da recepção.

Artigo 215 – O Prefeito ou seus Secretários poderão, quando do comparecimento à Câmara, apresentarem-se acompanhados de técnicos, se assim julgarem convenientes, para os esclarecimentos necessários.

Artigo 216 – De início o convocado fará uma exposição, por si ou por intermédio do técnico do assunto objeto de sua convocação. Somente responderá as perguntas a seu final, ou, então, se o permitir, durante a fase da explicação.

Parágrafo Único – O Prefeito ou seus Secretários, bem assim os vereadores, não poderão, de forma alguma, desviar-se do objeto da discussão.

Artigo 217 – Quando comparecerem à Câmara, o Prefeito ou o Secretário terão assento sempre à direita da Presidência. No caso de comparecimento simultâneo, o lugar à direita será dado ao Prefeito e o da esquerda ao Secretário.

Capítulo XLII

Da Polícia Interna

Artigo 218 – O policiamento do edifício da Câmara e suas dependências será feito por corporação civil ou militar, postos à disposição da Presidência, quando requisitados pela mesma.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, o policiamento será exercido pela Mesa, sob a supervisão da Presidência e sem interferência de qualquer outra autoridade.

Artigo 219 – Será permitido a qualquer pessoa, desde que convenientemente trajada, assistir às sessões nos lugares destinados ao público.

Artigo 220 – No Plenário, na Secretaria e outras dependências internas da Câmara, somente serão admitidos vereadores, funcionários da mesma, os convidados ou pessoas credenciadas.

Artigo 221 – Os expectadores que comparecerem às dependências da Câmara deverão guardar absoluto silêncio, não lhes sendo permitido, dar qualquer demonstração de aplauso ou repulsa ao que se passar em Plenário.

Parágrafo Único – Pela infração ao disposto neste artigo, poderá a Mesa fazer evacuar a parte destinada ao público ou dela retirar qualquer pessoa, podendo, se necessário, requisitar força policial.

Artigo 222 – Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa, conhecendo o fato, o relatará ao Plenário, para que este delibere sobre as medidas a serem tomadas a respeito.

Artigo 223 – Havendo ocorrência de delito de ação pública dentro do recinto da Câmara, a Mesa providenciará a detenção do criminoso e a lavratura do auto de flagrante requisitando o comparecimento da autoridade policial, para abertura do competente inquérito.

Artigo 224 – Poderá a Mesa, ainda mandar prender qualquer pessoa que, no edifício da Câmara, perturbe a ordem dos trabalhos ou desacate o vereador.

Artigo 225 – À Mesa cabe tomar as providências contra o desrespeito à inviolabilidade do vereador dentro do Município.

Artigo 226 – O auto será lavrado pelo 1º Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, devendo o mesmo ser encaminhado, juntamente com o preso, à autoridade competente.

Capítulo XLIII

Do Regime Protocolar

Artigo 227 – Consideram-se visitas oficiais aquelas convidadas pela Mesa e cujo dia de comparecimento tenha sido designado.

Artigo 228 – Quando das visitas oficiais as sessões serão solenes e, se o dia determinado coincidir com a realização de sessão ordinária, esta ficará prejudicada, sendo seu tempo destinado aquela, enquanto permanecer no recinto a visita oficial.

Artigo 229 – Visitas de cordialidade são aquelas feitas por autoridades constituídas ou parlamentares, independentemente de convite da Mesa e sem dia designado.

Parágrafo 1º - Verificada a presença de autoridade ou parlamentar no edifício da Câmara, qualquer vereador poderá comunicar o fato à Mesa, solicitando a sua introdução no Plenário, o que será feito por uma comissão designada pela Presidência.

Parágrafo 2º - A visita de cordialidade não prejudicará o andamento dos trabalhos, que poderá ser assistido pelo visitante, podendo este se retirar a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Havendo mais de um visitante, a todos será dispensado o mesmo tratamento.

Artigo 230 – Os visitantes tomarão assento à Mesa e serão saudados, em nome da Câmara, por orador designado pela Presidência.

Artigo 231 – Qualquer membro da Câmara poderá requerer visitas oficiais ou de cordialidade, cabendo à Mesa fazer o convite.

Artigo 232 – Às visitas será concedido o tempo necessário para o uso da palavra.

Artigo 233 – A duração da sessão solene será a da permanência do visitante no recinto da Câmara.

Artigo 234 – As sessões ordinárias e extraordinárias, somente serão encerradas quando a morte de um vereador ou parente seu até 3º grau civil ocorrer no dia em que se realiza a sessão, nomeando a Presidência, uma comissão de três (3) membros para representar a Câmara.

Artigo 235 – Não havendo concordância entre o dia da sessão e do evento, será tributada uma homenagem, à critério da Câmara, durante a próxima sessão.

Capítulo XLIV

Da Secretaria

Artigo 236 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelas respectivas legislações.

Parágrafo Único – Ao 1º Secretário cabe fiscalizar os serviços da Secretaria e fazer observar a sua legislação.

Artigo 237 – Qualquer interpelação dos vereadores, quanto aos serviços da Secretaria ou a situação de seu pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada, por ofício, diretamente à Mesa.

Parágrafo 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informações e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado de sua decisão.

Parágrafo 2º - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

Artigo 238 – À Secretaria cumpre expedir, por determinação da Presidência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as certidões solicitadas à Câmara, relativas a despachos, atos, informações ou pareceres de sua competência.

Capítulo XLV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 239 – A imprensa credenciada terá livre acesso ao recinto da Câmara, sendo-lhe reservado local próprio para exercício de suas funções.

Artigo 240 – As deliberações do Presidente ou da Câmara interpretando o Regimento ou a respeito de casos nele não previstos, serão anotadas para constituir precedente a ser observado obrigatoriamente.

Artigo 241 – O presente Regimento somente poderá ser alterado ou revogado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 242 – Ao final do ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento.

Artigo 243 – As sessões serão gravadas e as fitas usadas terão a vigência de um (1) ano, após o que serão regravadas

Artigo 244 – O quadro de funcionários da Câmara, seus vencimentos e respectivas funções, será fixado sempre, através de lei.

Artigo 245 – Os funcionários efetivos ficam subordinados ao Estatuto do Servidor Público Municipal de Bragança Paulista e os contratados à Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 246 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 06 de dezembro de 1971.

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário